

Processo Administrativo n.º: 47.458/2025

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Senador Canedo

Objeto: Contratação de Palestra/Capacitação Profissional

Fundamento Legal: Inexigibilidade de Licitação (Inciso II, Artigo 74, da Lei nº 14.133/21)

Palestra/Capacitação Profissional a ser Contratada: 18ª Edição do Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS)

Valor Global da Palestra/Capacitação Profissional a ser Contratada: R\$ 1.685,00

Valor Individualizado por Participante: R\$ 375,00 e R\$ 185,00

Empresa a ser Contratada (Empresa Organizadora do Evento): Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (CNPJ nº 77.156.537/0001-70)

Servidores a serem Inscritos: Dilvanete Barbosa Martins Mendonça, Élis Lourenço de Souza, Grazielly Neves de Jesus, Priscilla da Silva e Sousa Soares e Vanusa Xavier Marques Irala

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes do Departamento de Licitações de Senador Canedo requisitando a Contratação de Palestra/Capacitação Profissional 18ª Edição do Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS), a ser ministrada no formato presencial, de 03 a 07 de dezembro, na cidade de Salvador/BA, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Do Processo Administrativo

Os autos administrativos foram instruídos com a seguinte



documentação:



1. Solicitação Administrativa;
2. Documento de Solicitação de Demanda;
3. Termo de Referência;
4. Documentação da empresa Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social;
5. Atestados de Capacidade Técnica;
6. Folder do 18ª Edição do Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS);
7. Decretos de Nomeação;
8. Fichas de Inscrição;
9. Solicitação nº 05872/25;
10. Portaria Municipal que designa o fiscal da contratação com publicações;
11. Declaração de Saldo, Impacto e Reserva Orçamentária 4779/2025;
12. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
13. Despacho Autorizativo;
14. Termo de Autuação;
15. Análise do Agente de Contratação;



16. Decreto Municipal nº 127/25 que nomeia os Agentes de Contratação, os Pregoeiros e a Equipe de Apoio;
17. Minuta do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação;

3

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/21.

Entretanto, a Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação, em seu artigo 74.

No presente caso, o processo administrativo estipula ser a contratação de serviços técnicos do tipo inexigibilidade, conforme inciso III, do artigo 74, e a tipologia dos serviços enquanto treinamento e capacitação, conforme alínea "f" do referido artigo, do atual regramento licitatório vigente.

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

4

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...) (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Nos termos do Decreto Municipal que regulamenta as contratações diretas, a presente contratação não exige Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos, já que é tipificada no inciso I, do artigo 74, sendo requisitos essenciais a serem cumpridos, conforme artigo 30, do Decreto aqui descrito:

Art. 30. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II – estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - análise de riscos, se for o caso;

IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



V - estimativa de despesa;

VI - justificativa de preço;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - razão de escolha do contratado;

IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

X - parecer jurídico;

XI – parecer técnico, se for o caso;

XII - autorização da autoridade competente.

§ 1º - Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso III do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

6

(...) (Decreto Municipal) (DESTAQUEI)

São requisitos essenciais a serem observados em todo processo administrativo de inexigibilidade de licitação:

- a) atuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;

Para a instrumentalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação da contratação de fornecedor exclusivo, considera essa Assessoria Jurídica como necessário:

1. documento de formalização de demanda;
2. termo de referência;
3. proposta do interessado com portfólio ou afim que comprove a "consagração por parte da crítica especializada ou da opinião pública";



4. justificativa de preço com comprovação de sua razoabilidade, mediante contratos ou notas fiscais emitidas no período máximo de até 01 ano;

5. documentação de comprovação da exclusividade permanente da representação quando a empresa não for propriedade do artista a ser contratado;

6. documentação da empresa a ser contratada;

7. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

8. autorização da autoridade competente;

9. minuta do ato declaratório de inexigibilidade de licitação;

10. minuta contratual, quando for o caso; (DESTAQUEI)

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa para a composição da "cesta de preços", que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

8

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Nesse sentido, o procedimento foi instrumentalizado com contratações ocorridas em 2025 com patamar de preços iguais aos aqui contratados, e ainda documentação que comprova a representação permanente da empresa a ser contratada.

O Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de contratação de cursos de treinamento e desenvolvimento de pessoal por inexigibilidade de licitação desde que suas especificações e requisitos não se

misturem com a hipótese de concurso público. (TCU, TC 000.830/98-4, Decisão 439/98, Plenário)

9

Nesse sentido, se encontram a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrarem cursos de treinamento e aperfeiçoamento setorial, ou participação em eventos, pela Administração Pública.

O profissional a ser contratado, independentemente de ser professor, conferencista ou instrutor, deve demonstrar sua experiência e notoriedade na área, já que se compreende ser a aula ou palestra a ser ministrada o núcleo do serviço do treinamento, em detrimento de método ou material a ser aplicado.

Art. 74.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso III do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...) (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

A empresa a ser contratada, possui a exclusividade permanente sobre o curso de capacitação, nos termos do Decreto Municipal Regulamentador.

Art. 30.



(...)

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo **capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

(...) (Decreto Municipal) (DESTAQUEI)

Essa Assessoria Jurídica não discute a legalidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação de cursos e/ou minicursos de treinamento e aperfeiçoamento a servidores públicos, ou ainda encontros anuais, **e sim, a concretude finalística da contratação aqui testilhada, bem como da documentação que instrui a fase interna.** (DESTAQUEI)

Insta observar que foram apresentadas notas fiscais de contratações com o mesmo eixo temático realizadas com pessoas jurídicas no ano de 2025, sendo que a obrigação de analisar e justificar o preço da contratação, bem como dos serviços a serem contratados, não é dessa Assessoria Jurídica, e sim dos responsáveis pela fase interna processual.

Compreende essa Assessoria Jurídica que estaria caracterizada a **circunstância de inexigibilidade de licitação em razão da Contratação de**

Palestra/Capacitação Profissional 18ª Edição do Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS), nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21. (DESTAQUEI)

11

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar a execução contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o feitiço do Ato de Inexigibilidade de Licitação (em que conste a qualificação das empresas a serem contratadas com precificação), e do Contrato Administrativo/Afim, bem como a publicação nos meios oficiais.

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP. (DESTAQUEI)

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise

da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

12

Oportuno ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 15 dias do mês de setembro de 2025.

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778